



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.002484/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.692 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente DELTA AIR LINES INC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2006

SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ÔNUS DA PROVA.

Não pode ser provida a alegação de erro impeditivo à transmissão tempestiva da Declaração quando desacompanhada de qualquer prova nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-24.847**, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que assim relatou o feito:

O presente processo trata da exigência do valor de R\$ 5.000,00 consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 09, referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a autuada não registrou no prazo os dados de embarque referentes aos transportes internacionais realizados em dezembro de 2006 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, concernentes às cargas amparadas nas declarações de exportação - DDE's listadas no demonstrativo "AUTO DE INFRAÇÃO nº 0717700/00/00197/W\ descumprindo, portanto, a obrigação acessória de que trata o artigo 37 da IN/SRF 28/1994, alterado pelo artigo I o da IN/SRF 510/2005, uma vez que de acordo com o inciso II do artigo 39 da mencionada IN/SRF 28/1994, considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação efetuados pelo transportador em prazo superior a dois dias.

Não se conformando com a exigência à qual foi intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 14 a 23, acompanhada dos documentos de fls. 24 a 76, para aduzir, em apertada síntese, que (i) o "o auto de infração se mostra improcedente, uma vez que a conduta da Impugnante não se enquadra aos princípios que norteiam a conduta administrativa, (...), cuja cobrança é desproporcional, desarrazoada e ilegítima, além de tais atrasos terem sido motivados pela própria Impugnada, em função das constantes falhas e ausência de informações do SISCOMEX\ (ii) "Em vista disto, conforme exposto a seguir, o Auto de Infração em epígrafe afigura-se nulo e, portanto, insuscetível de imposição da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 ou de qualquer outra penalidade contra a Impugnante", (iii) "Por todo exposto, é a presente para requer seja julgado improcedente o Auto de Infração tendo em vista à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela Autoridade Impugnada, assim como às constantes falhas verificadas no sistema SISCOMEX e que isentam de culpa a Impugnante nos atrasos alegados".

É o relatório.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido, tendo sido

dispensada a ementa "conforme disposição contida na Portaria 1.364, de 10.11.2004, expedida pela então Secretaria da Receita Federal, atual Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB)".

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os termos da Impugnação, aduzindo a (i) violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade e afirmando que (ii) o atraso na entrega da declaração ocorreu em virtude de falhas do SISCOMEX.

Os autos foram remetidos a este CARF que, em primeiro julgamento (Acórdão nº 3201/001.125 de 25 de outubro de 2012), deu provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 11/12/2006

MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, § 2º, DO DECRETOLEI nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010.

Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a punibilidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, §2º, do DecretoLei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Considerando que o dispositivo que autoriza a exclusão de multa administrativa em razão de denúncia espontânea entrou em vigor antes do julgamento da peça recursal, faz-se necessário observar o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional e afastar a multa prevista no DecretoLei nº 37/66.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial que foi provido em parte pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 10715.002484/201017 de 26 de abril de 2016):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 11/12/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova

redação do art. 102 do DecretoLei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Assim, concluiu-se por considerar *"inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado"*.

Após os autos retornaram a esta Turma Julgadora e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme relatado o Recurso Voluntário apresentado tem 2 (dois) únicos tópicos: **(i)** violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade e que **(ii)** o atraso na entrega da declaração ocorreu em virtude de falhas do SISCOMEX.

A Recorrente afirma que a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade ocorreu em razão do fato de que a Instrução Normativa nº 510/2005, que estabeleceu o prazo de 2 (dois) dias para o registro de embarque de mercadoria exportada foi *"publicada no Diário Oficial, mas sem qualquer divulgação em mídias de massa e sem qualquer aviso por meio do seu próprio SISTEMA - o SISCOMEX"*.

Ainda acrescenta que o prazo de 2 (dois) dias foi posteriormente prorrogado para 7 (sete) dias, também sem divulgação, pela IN nº 1.096/2010.

Pois bem. Inicialmente, há que se esclarecer que a IN nº 510/2005, descumprida pela Recorrente, foi publicada no DOU de 15/02/2005, e o fato gerador da multa aplicada ocorreu em 11/12/2006, ou seja, 22 (vinte e dois) meses depois da sua publicação, prazo bastante razoável para que a Recorrente tomasse ciência do prazo instituído.

Assim, sendo incontroverso o descumprimento do prazo previsto na norma e tendo sido a multa aplicada em consonância com a legislação vigente, correto o ato administrativo de lançamento.

Além disso, o fato de o prazo para a apresentação da declaração ter sido posteriormente alargada, não afasta o descumprimento da norma anterior. É de se ressaltar que não se trata de hipótese de aplicação da anterioridade benigna prevista no art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ademais, concluindo quanto ao exposto, verifica-se a incidência, na hipótese, da Súmula CARF nº 2, segundo a qual *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Quanto ao argumento de que o atraso na entrega da declaração ocorreu em razão de *"demora no registro de dados no SISCOMEX"*, tendo sido verificada *"indisponibilidade constante do SISCOMEX"* na época dos fatos, e que, portanto, foi a própria Autoridade Administrativa que deu causa ao atraso, com a devida vênia, trata-se de alegação desprovida de qualquer prova nesse sentido.

Assim, pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário